



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

**RECORRENTE:** NAPOLES VEÍCULOS LTDA (CNPJ 52.638.738/0001-37).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **NAPOLES VEÍCULOS LTDA (CNPJ 52.638.738/0001-37)**, em face da habilitação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)**, declarada vencedora do certame. A análise ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, Processo Administrativo n.º 140/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 063/2025.

3.2. Em suas razões, a recorrente afirma que há inconsistência e omissão no Balanço Patrimonial pois não apresentou os dados do passivo e do patrimônio líquido, alegando estar incompleto.

3.3. Aponta, ainda, que a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** apresentada pela licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** conteria **inconsistências e falta de coerência**, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis.

3.4. No tocante à qualificação técnica, a recorrente argumenta que a licitante vencedora **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a execução de serviços no ano de 2024, o que pressupõe a existência de faturamento e, consequentemente, o registro de Receita Operacional na DRE do mesmo exercício. Afirma, contudo, que tal registro não consta no documento apresentado, indicando em sua visão, falta de fidedignidade e coerência das informações contábeis, o que comprometeria a transparência e a correta avaliação da saúde financeira da licitante.

3.5. A recorrente sustenta, por fim, que, em razão da suposta ausência de informações completas no Balanço Patrimonial, **não seria possível à CPL realizar a verificação adequada** dos dados apresentados. Por essa razão, requer que sejam **realizadas diligências**



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

**complementares**, solicitando a apresentação do **Balanço Patrimonial completo**, bem como das **notas fiscais e contratos** relativos aos serviços executados em 2024.

**3.4.2.** Diante dessas alegações, requer a inabilitação/desclassificação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** por suposto descumprimento dos subitens **8.4.1** e **8.4.1.3** do edital.

**4. DO MÉRITO**

**4.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

**4.1.1.** Reforçamos que a análise desta peça recursal ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, Processo Administrativo n.º 140/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 063/2025.

**4.2. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**4.2.1.** Em relação ao Balanço Patrimonial, cumpre esclarecer que durante a sessão pública, a CPL solicitou em diligência, à licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)** o envio do complemento do balanço patrimonial, a fim de permitir a devida conferência dos dados e a verificação de todos os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital.

**4.2.1.1.** A licitante atendeu prontamente à solicitação, encaminhando os documentos solicitados através do portal Licitações-e ainda no curso da sessão, o que possibilitou a análise integral dos demonstrativos contábeis.

**4.2.2.** Após o recebimento e verificação, a CPL **confirmou a regularidade e completude das informações apresentadas**, sendo possível calcular e validar os **índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, parâmetros mínimos exigidos no edital. Dessa forma,



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

**não houve qualquer prejuízo à análise da habilitação nem afronta ao princípio da isonomia.**

**4.2.3.** No momento da análise inicial da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) observou que o **índice de Liquidez Geral** apresentado pela licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** estava abaixo dos valores mínimos exigidos, e, como alternativa prevista no próprio edital, avaliou o valor do patrimônio líquido declarado na documentação contábil.

**4.2.4.** O item **8.4.1.3** do Edital nº 063/2025 é claro ao dispor que:

"A comprovação da boa situação financeira do licitante será avaliada pelo cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais ( $\geq$ ) a 1 (um). Caso algum índice esteja abaixo do valor mínimo, o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação."

**4.2.5.** Constatou-se que o valor do patrimônio líquido informado (R\$ 735.605,60) atende ao requisito do edital, sendo superior a 10% do valor estimado da contratação para o lote 01 (R\$ 429.264,00).

**4.2.6.** Importa destacar que, mais do que uma exigência formal, o critério relativo ao patrimônio líquido tem como finalidade assegurar a solidez financeira mínima necessária à execução de contratos de maior vulto e complexidade. No caso em análise, observa-se que o patrimônio líquido da licitante apresentou aumento no exercício, demonstrando fortalecimento de sua estrutura econômica e capacidade de suportar as obrigações decorrentes da contratação.

**4.2.7.** Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias referentes à qualificação econômico-financeira, visto que o patrimônio líquido apresentado não apenas atende aos requisitos formais, como também evidencia viabilidade técnica e financeira compatível com a abrangência regional, a complexidade operacional e os riscos inerentes à prestação dos serviços.

**4.3.** No que se refere à alegada inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), cumpre destacar que eventuais incongruências identificadas podem decorrer de falhas pontuais de integração contábil entre os sistemas utilizados, situação que não compromete a validade, a autenticidade ou a regularidade do conjunto da documentação apresentada.

**4.3.1.** Ressalte-se que o Balanço Patrimonial de 2024 evidencia de forma clara a evolução dos ativos, bem como o aumento na composição patrimonial e o crescimento do Patrimônio Líquido no exercício, demonstrando solidez e coerência nas informações contábeis da



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

empresa.

**4.3.2.** Ademais, todos os documentos apresentados seguem o padrão do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), especificamente a ECD – Escrituração Contábil Digital, contendo as devidas autenticações legais, motivo pelo qual não há qualquer indício de irregularidade, inconsistência relevante ou descumprimento das exigências editalícias.

**4.4.** Quanto à **qualificação técnica**, os **Atestados de Capacidade Técnica** apresentados pela licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** comprovam experiência compatível com o objeto licitado, demonstrando aptidão para execução de serviços semelhantes em características, conforme disposto no item **8.3.1** do edital.

**4.4.1.** Cabe ressaltar que o edital não exige, em nenhum de seus itens, que os serviços comprovados nos atestados técnicos devam constar do balanço patrimonial da licitante. O atestado técnico tem como finalidade comprovar a capacidade técnica operacional, conforme item **8.3.** do edital, enquanto o balanço patrimonial destina-se exclusivamente à comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme item **8.4.** Assim, a alegação apresentada carece de fundamento, visto que cria exigência não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**4.5.** Todas as fases do procedimento licitatório foram devidamente registradas no sistema **Licitações-e**, garantindo o **contraditório e a ampla defesa** às participantes, em consonância com o **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR-MS**.

**5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)**, por entender que a licitante atendeu aos requisitos editalícios, e uma vez que solicitado pela CPL através de diligência, o envio de documentos complementares, todas as dúvidas foram sanadas.

**5.1.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **NAPOLES VEÍCULOS LTDA (CNPJ 52.638.738/0001-37)**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no Pregão Eletrônico n.º 062/2025.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 140/2025**

**5.2.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**5.3.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

*Maria Clara Trautwein Rezende*

Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

Priscilla Evelin R. Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação

Adilson Almeida dos Santos  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
140/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAr-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

**RECORRENTE:** NAPOLES VEÍCULOS LTDA (CNPJ 52.638.738/0001-37).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **NAPOLES VEÍCULOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre a habilitação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)** no Pregão Eletrônico n.º 062/2025.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.



Lucas D. Galvan  
Superintendente